



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.383 - SP (2014/0144235-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
: **RAFAEL BARIONI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DULCE RIBEIRO RODRIGUES**
ADVOGADO : **CÁSSIA NICEIA MEDEIROS GREGÓRIO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a ora agravante é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.383 - SP (2014/0144235-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
: **RAFAEL BARIONI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DULCE RIBEIRO RODRIGUES**
ADVOGADO : **CÁSSIA NICEIA MEDEIROS GREGÓRIO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 613/637) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente da Segunda Seção que conheceu do agravo nos próprios autos e negou seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 615):

"No presente caso, o que se deseja não é o reexame de fatos ou provas, mas sim a declaração deste E. Superior Tribunal no que diz respeito a violação dos artigos infraconstitucionais, bem como a ilegitimidade do banco, ou seja, o que se deseja é uma valoração das provas acostadas aos autos.

Dessa forma, a discussão apresentada em sede de Agravo de Instrumento, versa única e exclusivamente a respeito de questões de direito.

Portanto, não deve prevalecer a fundamentação da r. decisão agravada que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto em decorrência da aplicação das Súmulas 7 e 5 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça."

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.383 - SP (2014/0144235-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
: **RAFAEL BARIONI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DULCE RIBEIRO RODRIGUES**
ADVOGADO : **CÁSSIA NICEIA MEDEIROS GREGÓRIO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a ora agravante é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.383 - SP (2014/0144235-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAFAEL BARIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCE RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : CÁSSIA NICEIA MEDEIROS GREGÓRIO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 606/608):

"Ao decidir a questão da legitimidade da AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A para figurar no pólo passivo da demanda, assim se pronunciou o Tribunal de origem, verbis:

"Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam reiterada nas razões de apelação interposta pela ré, e, no mérito, nega-se provimento a todos os recursos.

Não comporta acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" reiterada no recurso da ré.

O veículo adquirido pela autora, objeto de financiamento distinto praticado pela ré e terceiro, foi indicado por esta no cadastro da Serasa, financeira que mantinha preposto no local da aquisição (fls. 226v.), estratégia sorrateira que, em antagonismo ao princípio da boa fé, infere legítima a integração da ré no litígio." (e-STJ fl. 543).

Ressalta-se que, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, e acolher a tese de que a AYMORÉ é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta eg. Corte, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Neste mesmo sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N.7/STJ. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 351.837/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 29/04/2014, grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 7 E 83 DESTA CORTE. MÉRITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REs 591.797/626.307 e AG nº 754.745). JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. DECISÃO AGRAVADA, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

2. A decisão embargada não examinou as matérias de mérito de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a deliberar sobre óbice de natureza processual, vale dizer, a impossibilidade de serem examinadas questões fáticas e simples interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.

3. Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento do apelo especial, o que inviabiliza a discussão das teses de mérito nele ventiladas, não há justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

4. No caso, a inversão do decidido pelo Tribunal de origem em relação à alegada ilegitimidade do agravante demandaria, necessariamente, o reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, providências vedadas em sede de recurso especial a teor das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

5. O agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1243007/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 28/04/2014, grifo nosso)

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013 e art. 544, § 4º, inciso II, alínea b, do CPC, conhece-se do agravo e nega-se seguimento ao recurso especial.

P. e I."

De fato, o Tribunal de origem concluiu, a partir da análise dos elementos de fato e de provas coligidos aos autos, que a ora agravante é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Em tal circunstância, o acolhimento da tese recursal implicaria do revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0144235-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 539.383 / SP**

Números Origem: 00001773320098260653 10309 1773320098260653 24825420 6530120090001770

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAFAEL BARIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCE RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : CÁSSIA NICEIA MEDEIROS GREGÓRIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAFAEL BARIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCE RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : CÁSSIA NICEIA MEDEIROS GREGÓRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.